

REGULAMENTO (CE) N.º 1144/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que estabelece, para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, a Letónia e a Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 prevêem a abertura, para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, de um contingente pautal de 178 000 animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, para garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos operadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;

Considerando que, para não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente

reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância; que, neste contexto, e para garantir uma gestão eficaz, deve ser exigido dos operadores interessados que tenham exportado e/ou importado 100 animais, no mínimo, em 1997; que os lotes de 100 animais representam, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável;

Considerando que o controlo do respeito desses critérios exige que cada operador apresente os seus pedidos no Estado-membro em cujo registo do imposto sobre o valor acrescentado está inscrito;

Considerando que, para evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que em 1 de Junho de 1998 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos do ano de importação;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98⁽⁷⁾; que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

Considerando que é conveniente prever a identificação dos animais importados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com excepção das importações no quadro dos contingentes pautais de importação de 169 000 bovinos machos jovens para engorda e de 153 000 animais vivos de espécie bovina de 80 a 300 quilogramas, as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho⁽²⁾, originárias dos países terceiros mencionados no anexo I, ficam sujeitas às medidas de gestão estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Só podem ser emitidos certificados de importação para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, a título do presente regulamento, para 178 000 animais do código NC 0102 90 05 originários dos países referidos no anexo I.

Este contingente tem o número de ordem 09.4598.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

3. A quantidade fixada no n.º 1 divide-se em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 124 600 cabeças, é repartida pelos importadores que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 05 em 1995, 1996 e 1997, no âmbito dos regulamentos enunciados no anexo II;

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 53 400 cabeças, é repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1997, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não os referidos na alínea a)

Os operadores devem encontrar-se inscritos num registo nacional de IVA.

4. A repartição das 124 600 cabeças pelos importadores elegíveis é efectuada com base nos pedidos de direitos de importação proporcionalmente às importações de animais, na acepção da alínea a) do n.º 3, realizadas em 1995, 1996 e 1997 e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

5. A repartição das 53 400 cabeças pelos operadores elegíveis é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

6. As provas de importação e exportação devem ser produzidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3.º

1. Não são tomados em consideração, para efeitos da repartição nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º, os operadores que em 1 de Junho de 1998 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º beneficiam dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 4.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º

2. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até 18 de Junho de 1998.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 30 de Junho de 1998, a lista dos operadores que reúnem as condições de admissão, a qual deve incluir, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais elegíveis importadas durante cada um dos anos de referência.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até 18 de Junho de 1998.

Cada interessado só pode apresentar um pedido. Se este apresentar mais que um pedido não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir no máximo sobre a quantidade disponível.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 30 de Junho de 1998, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telefax e utilizando os formulários constantes dos anexos III e IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no n.º 3 do artigo 4.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5.º fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. Os certificados devem ser emitidos, a pedido do operador, até 31 de Dezembro de 1998, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante devem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O número de animais para os quais é emitido um certificado de importação é expresso em unidades. O arredondamento deve ser efectuado, consoante o caso, para cima ou para baixo.

4. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

b) Na casa 16, a subposição NC 0102 90 05;

c) Na casa 20, número de ordem 09 4598 e pelo menos uma das seguintes menções:

— Regulamento (CE) n.º 1144/98

— Forordning (EF) nr. 1144/98

— Verordnung (EG) Nr. 1144/98

— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1144/98

— Regulation (EC) No 1144/98

— Règlement (CE) n.º 1144/98

— Regolamento (CE) n. 1144/98

— Verordening (EG) nr. 1144/98

— Regulamento (CE) n.º 1144/98

— Asetus (EY) N:o 1144/98

— Förordning (EG) nr 1144/98.

5. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento são válidos por um período de 90 dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 30 de Junho de 1999.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 7.º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas ou de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desses protocolos.

Artigo 8.º

Qualquer animal importado ao abrigo do presente regulamento deve ser identificado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97.

Artigo 9.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - Eslováquia
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

*ANEXO II***Regulamentos referidos no nº 3 alínea a), do artigo 2º**

Regulamentos da Comissão:

- (CE) nº 3076/94 (JO L 325 de 17. 12. 1994, p. 8)
 - (CE) nº 1566/95 (JO L 150 de 1. 7. 1995, p. 24)
 - (CE) nº 2491/95 (JO L 256 de 26. 10. 1995, p. 36)
 - (CE) nº 3018/95 (JO L 314 de 28. 12. 1995, p. 58)
 - (CE) nº 403/96 (JO L 55 de 6. 3. 1996, p. 9)
 - (CE) nº 1110/96 (JO L 148 de 21. 6. 1996, p. 15)
 - (CE) nº 1462/96 (JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 34)
 - (CE) nº 2501/96 (JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 65).
-

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1144/98

Número de ordem 09.4598

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

| Número do solicitante (*) | Requerente (nome e endereço) | Quantidade (cabeças) |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| | | |
| Total | | |

Estado-membro: telefax:

telefone:

(*) Numeração contínua.